



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento na Informação ID 2272360, encaminhada pelo **Núcleo de Governança Fundiária e Sustentabilidade – NGFS**, por meio da qual se solicita a **contratação de serviços gráficos personalizados** destinados à identidade visual do Programa Solo Seguro Amazônia. A confecção dos materiais tem por finalidade atender às demandas da **Semana Nacional de Regularização Fundiária – Solo Seguro Amazônia 2025**, cuja realização está prevista para o período de 25 a 29 de agosto do corrente ano, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo **Provimento nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça**.

A contratação pretendida está orçada no valor de **R\$ 14.030,00 (quatorze mil e trinta reais)**, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, diante do valor estimado e da natureza do objeto.

Constam no processo administrativo licitatório os seguintes documentos: a) Documento de Formalização de Demanda (ID 2286961); b) Estudo Técnico Preliminar (ID 2320566); c) Termo de Referência (ID 2321942); d) Mapa Comparativo de Preços (ID 2340126); e) Propostas de Preços (ID 2334205); f) Mapa de Gerenciamento de Riscos (ID 2322902); g) Decisão - Prosseguimento da Contratação (IDs 2321238 e 2333354); h) Documentos de Habilitação (ID 2339177); i) Certidão SICAF (ID 2339189); j) Certidão Consolidada TCU (ID 2339231); k) Certidões Negativas (ID 2339275); l) Validação de Certidões (ID 2339389); m) Confirmação de Entrega (ID 2339720); n) Nota de Dotação (ID 2340785); e o) Informação SECOF (ID 2343935).

É o relatório.

I) PRELIMINARMENTE

A submissão das dispensas de licitações, na Lei n. 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu art. 53, §1º, inciso I e II c/c o art. 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, cumpre salientar que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Assessoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade superior. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

II) ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), vide Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Deste modo, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo a sua dispensa, conhecida como “dispensa em razão do valor”, desde que atendidos os parâmetros previstos no **§1º do art. 75**. Tais requisitos foram devidamente comprovados, conforme se verifica nos autos, sobretudo tratando-se de contratação pretendida no valor de **R\$ 14.030,00 (quatorze mil e trinta reais)**.

III) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL: REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a Administração Pública deverá observar as formalidades, em geral exigíveis em quaisquer outras hipóteses de contratação, pois mesmo sendo contratação direta, não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis à realização de qualquer contrato.

Assim, em homenagem aos preceitos de direito público que impõe um agir racional, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 trouxe os requisitos formais para a formalização do processo de contratação direta. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; e

VIII - autorização da autoridade competente

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Prossegue-se, a seguir, com a análise detalhada de cada documento.

IV) EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Art. 72, I – Documento De Formalização Da Demanda

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador em fortalecer o planejamento na contratação efetuada pela Administração Pública.

Dessa forma, o procedimento inicial que dá início à fase preparatória da contratação consiste na elaboração do **Documento de Formalização da Demanda**, por meio do qual a unidade requisitante deve expor, de forma clara e objetiva, a necessidade que se pretende atender. No caso em tela, a demanda foi formalmente registrada por meio do Documento ID 2286961, no qual se consignou a seguinte informação:

Trata-se da realização do evento "Semana Nacional de Regularização Fundiária – Solo Seguro Amazônia, prevista para ocorrer na última semana de agosto de 2025, conforme o Provimento nº 144/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A iniciativa tem como objetivo estabelecer diretrizes, coordenar esforços e conferir celeridade às medidas de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e Rural, além de promover a identificação de áreas públicas e de preservação ambiental, em conformidade com a legislação vigente e os Provimentos nº 438/2023 e nº 446/2023-CGJ/AM, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – CGJ/AM.

Para o adequado desenvolvimento da ação, faz-se necessária a confecção de materiais gráficos destinados à identificação do Programa Solo Seguro Amazônia, a serem utilizados nas solenidades de abertura e encerramento, durante a entrega de títulos e em demais eventos relacionados.

Além disso, o mesmo inciso estabelece que, quando necessário, deve ser anexado o **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, conforme definido no art. 6º, XXIII, do referido normativo. *In verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Nessa senda, após a análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, constatou-se que estes foram adequadamente instruídos, contemplando todas as informações

indispensáveis e pertinentes para garantir a continuidade do processo de contratação. Os documentos apresentam de forma clara e detalhada os elementos necessários, assegurando que todos os aspectos relevantes para a execução da contratação sejam contemplados, permitindo o seu prosseguimento de maneira eficiente e alinhada com os objetivos estabelecidos.

Art. 72, II – Estimativa De Despesa

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com a estimativa de despesa, a qual deve ser calculada conforme as diretrizes estabelecidas no art. 23 dessa mesma legislação. Referido dispositivo determina os procedimentos e critérios a serem seguidos para a correta elaboração da estimativa, conforme o que se transcreve a seguir:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A análise dos documentos acostados aos autos evidencia que o processo encontra-se devidamente instruído, em estrita observância aos parâmetros fixados para a definição do preço, conforme o normativo citado. Ressalte-se, nesse sentido, a inclusão do **Mapa Comparativo de Preços** (ID 2340126) e das respectivas **Propostas de Preços** (ID 2334205), elementos que atestam a regularidade e a adequada fundamentação da fase preparatória sob o enfoque econômico

Art. 72, III – Parecer Técnico e Do Parecer Jurídico

O art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser devidamente instruído com parecer jurídico, além de pareceres técnicos, quando cabíveis, que atestem o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a contratação.

Nesse sentido, verifica-se que o presente parecer jurídico supre integralmente tal exigência, porquanto resulta de análise criteriosa dos pressupostos legais aplicáveis à hipótese de dispensa de licitação ora em exame. A manifestação jurídica ora apresentada examina, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, cada um dos elementos essenciais à regularidade do procedimento.

Art. 72, IV - Demonstração Da Compatibilidade Da Previsão De Recursos Orçamentários Com O Compromisso A Ser Assumido

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no processo de contratação direta, é imprescindível a demonstração da compatibilidade entre a previsão de recursos orçamentários e o compromisso a ser assumido. Essa exigência visa assegurar que o processo de contratação tenha a devida cobertura financeira, evitando compromissos sem a devida previsão orçamentária, o que poderia comprometer a regularidade e a execução do contrato.

No caso em exame, verifica-se o pleno atendimento a esse requisito legal, conforme evidenciado na Nota de Dotação nº 2025ND0003601 (ID 2340785), bem como na inclusão da despesa no Plano Anual de Contratações de 2025, aprovado pela Resolução nº 43, de 22 de outubro de 2024, sob os seguintes códigos: DVCOP-2025-174 (R\$ 49.500,00), DVCOP-2025-177 (R\$ 12.614,00), DVCOP-2025-237 (R\$ 20.340,00), DVCOP-2025-250 (R\$ 1.650,00), DVCOP-2025-258 (R\$ 210.000,00) e DVCOP-2025-303 (R\$ 3.312,00).

Adicionalmente, cabe pontuar que já há emissão de notas de empenho por dispensa, mas as referidas notas somadas à presente contratação não ultrapassam o patamar supracitado, conforme se depreende da leitura da Informação SECOF ID 2343935.

Tais registros demonstram a devida alocação de recursos orçamentários para a despesa em questão, conferindo segurança jurídica e respaldo financeiro à contratação pretendida.

Art. 72, V - Comprovação de que o Contratado Preenche os Requisitos Mínimos Necessários de Habilitação e de Qualificação

Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de habilitação, a documentação relativa à **habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, e econômico-financeira**.

No que se refere à **habilitação jurídica**, o art. 66 da referida lei dispõe que a documentação exigida deve restringir-se à comprovação da existência jurídica da pessoa, bem como, quando for o caso, à autorização legal para o exercício da atividade objeto da contratação.

Quanto à **habilitação técnica**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir documentação que comprove a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante, limitada, porém, àqueles requisitos estritamente necessários à adequada execução do objeto contratual. Exigências excessivas ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, razão pela qual eventuais exigências devem ser devidamente fundamentadas pela Administração, com base nas especificidades do objeto a ser contratado.

No que diz respeito à **habilitação fiscal, social e trabalhista** (art. 68, da Lei nº 14.133/2021) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à **habilitação econômico-financeira** (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ao analisar o caderno processual, constata-se o atendimento parcial dos requisitos de habilitação exigidos para a formalização da contratação, permanecendo pendente a comprovação da habilitação econômico-financeira, a qual demanda a apresentação dos seguintes documentos: **balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais (I); certidão negativa de feitos relativos à falência, expedida pelo distribuidor da comarca da sede do licitante (II).**

Ressalta-se, por fim, que todas as certidões exigidas deverão estar válidas na data da assinatura do contrato, competindo ao setor técnico responsável a verificação da regularidade documental nesse momento.

Art. 72, VI - Razão Da Escolha Do Contratado

Considerando que, na contratação direta, a escolha do contratado não pode se pautar em critérios meramente subjetivos, impõe-se à Administração Pública a demonstração das justificativas que fundamentaram a seleção do contratado.

Nos autos, observa-se que a justificativa foi devidamente apresentada e fundamentada, conforme evidenciado no **Mapa Comparativo de Preços** (ID 2340126). Veja-se:

OBS: As empresas TALENTOS SERVIÇOS DE PRÉ IMPRESSÃO LTDA e LOUMAR BRINDES não possuem todos os itens solicitados no Termo de Referência.

Em conformidade com o item 2.4 do Termo de Referência, esta aquisição adotará o critério de seleção de proposta do tipo Menor Preço, informamos que o fornecedor com a proposta de menor preço é a

empresa CONSGRAF CONSTRUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA CNPJ : 24.698.829/0001-78 , conforme demonstrado no quadro acima. VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 9.543,00.

Art. 72, VII – Justificativa de Preço

No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam precedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano (art. 1º, caput, da CRFB/88) e aos corolários da eficiência e economicidade.

Dessa forma, constata-se que a justificativa de preço foi adequadamente comprovada, estando dentro dos parâmetros do mercado, conforme atestado pela **Propostas de Preços** (ID 2334205) e pelo **Mapa Comparativo de Preços** (ID 2340126).

Referidos documentos fornecem as evidências necessárias para demonstrar a adequação dos valores propostos, assegurando que os preços praticados estão alinhados com as condições vigentes no mercado e em conformidade com as exigências legais para a contratação.

Art. 72, VIII – Autorização da Autoridade Competente

Concluída a instrução do processo de dispensa de licitação, compete à autoridade competente examinar a regularidade dos atos praticados, averiguando a existência de eventuais vícios que demandem correção ou que possam acarretar a nulidade do procedimento.

Verificada a conformidade dos autos com as exigências legais e inexistindo motivos que justifiquem a revogação do feito por razões de conveniência ou oportunidade, poderá a autoridade competente autorizar a contratação da empresa indicada, devendo tal autorização, uma vez emitida, ser formalmente juntada aos autos.

V) DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a Lei nº 14.133/2021 trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I).

Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a MINUTA do Contrato deverá ser encaminhada para análise e aprovação desta Assessoria Jurídica, antes da assinatura, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, observado prazo razoável para exame da questão.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa **opina favoravelmente à dispensa de licitação** para a contratação dos serviços gráficos personalizados destinados à identidade visual do Programa Solo Seguro Amazônia, **respeitando-se o valor estimado de R\$ 14.030,00 (quatorze mil e trinta reais)**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, tendo como contratada a empresa **CONSGRAF Construções e Impressões Ltda., inscrita no CNPJ nº 24.698.829/0001-78**.

Recomenda-se que a formalização da contratação somente ocorra após a apresentação, pela empresa, dos seguintes documentos: **(i) balanço patrimonial**, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis correspondentes aos **dois últimos exercícios sociais**; e **(ii) certidão negativa de feitos relacionados à falência, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante**.

Por fim, **opina-se que seja promovida a divulgação oficial do ato autorizativo**, garantindo a ampla publicidade e a observância aos princípios da transparência e da legalidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 31/07/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2344598** e o código CRC **BF14338F**.